

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 753

*Senhores Deputados.*— O projecto de lei n.º 660-B, da iniciativa do Sr. Deputado Germano Martins, versa dois importantes capítulos de organização judiciária sobre os quais vem recaindo, desde há muitos anos, a atenção de todos os que se interessam por estes serviços e se têm esforçado por introduzir alguma ordem e equidade no nosso sistema judiciário.

Visa este projecto:

1.º A dividir em três classes, correspondentes aos três graus da classificação comarcã, os funcionários do registo civil e do registo predial, os notários e os officiais de justiça, e a regular o sistema de nomeação destes funcionários, bem como a sua promoção, dentro dos respectivos quadros;

2.º A estabelecer o sistema do recrutamento dos juizes de direito por meio de concurso.

Boas e generosas inovações, às quais a vossa comissão dá o seu mais decidido apoio.

A divisão dos funcionários de justiça por classes e o estabelecimento de regras fixas para a sua nomeação e promoção vem abolir um regime de iniquidade contra o qual, há largos anos, se vêm levantando os mais justos protestos.

Com efeito, enquanto funcionários honestos e modelares no cumprimento dos seus deveres envelhecem em pobres comarcas de 3.ª classe, esquecidos dos poderes públicos, que nunca chegam a premiar-lhes os serviços, outros há, ainda principiantes e absolutamente inexperientes, que iniciam a sua carreira com a nomeação para as melhores comarcas de 1.ª classe, começando assim a usufruir, desde princípio, uma situação que velhos servidores nunca conseguem alcançar.

Chega a ser monstruoso manter toda a vida funcionários honestos e trabalhadores em comarcas como Alfândega da Fé, Miranda do Douro, Avis, Portel e tantas outras, e nomear um principiante, cujas aptidões ainda se desconhecem, para comarcas como Braga, Barcelos, Coimbra e semelhantes—factos estes que se repetem com uma frequência dolorosa.

É necessário arrancar estes serviços ao regime de arbítrio a que até hoje têm estado entregues, pôr neles ordem e equidade e premiar a competência profissional e os anos de serviço entregando os melhores lugares àqueles que melhor os merecerem.

Este objectivo só se pode conseguir obrigando os funcionários a iniciar a carreira pela 3.ª classe e estabelecendo um sistema equitativo de promoções, à semelhança de que succede em todos os outros serviços públicos e que, por singular ironia, só não se observa nos serviços chamados de justiça.

Mas esta inovação, em princípio eminentemente justa e moralizadora resultará quasi estéril na prática e não corresponderá aos benéficos intuitos que o autor do projecto teve em vista se não fôr acompanhado duma outra medida igualmente necessária e que é o natural complemento da que o projecto propõe, qual é a de uma nova classificação comarcã, visto que a que actualmente existe é simplesmente deplorável. Ela não obedece ao critério da riqueza judicial de cada circunscrição, que é o factor que principalmente se deve ter em vista para fazer uma classificação equitativa, sem esquecer, é claro, outros factores de menos importância, que cumpre não esquecer, como sejam a importância das sedes das comarcas, as como-

didades e vantagens especiais que elas oferecem, as facilidades de communicações, etc.

Com effeito, de que serve fazer uma lei que obriga os funcionários a entrar pelas comarcas de 3.<sup>a</sup> classe e estabelece a promoção às classes superiores como prémio dos seus serviços, se a verdade, de todos conhecida, é que a actual classificação comarcã é de tal ordem que há muitas comarcas de 3.<sup>a</sup> que são melhores, e bem melhores, que muitas de 2.<sup>a</sup> e até que algumas de 1.<sup>a</sup>, e comarcas de 2.<sup>a</sup> que são melhores que outras de 1.<sup>a</sup>?!

Com a actual classificação comarcã succede que a promoção, em vez de traduzir um beneficio, representa, muitas vezes, um castigo.

Uma nova classificação comarcã, assente em melhores bases de justiça, é, pois, o indispensável complemento do presente projecto de lei. E essa classificação pode fazer-se sem tocar nas áreas das respectivas circunscrições, para não provocar naturais protestos, e mudando simplesmente a categoria às comarcas que estiverem mal classificadas. Os povos nada lucram ou perdem pelo facto de as respectivas comarcas subirem ou baixarem de classe porque a competência jurisdiccional dos funcionários é sempre a mesma qualquer que seja a classe das comarcas.

A vossa comissão podia apresentar-vos uma nova classificação, mas prefere deixar esta medida a cargo do Governo, que a executará sem tocar nas áreas das circunscrições judiciais, porque, na verdade, o Governo, pelos elementos officiais de que dispõe, mais seguramente poderá effectivar esta medida.

\*

A segunda inovação importante traduzida neste projecto de lei é a que acaba com o recrutamento dos juizes pelo condemnado sistema da antiguidade e o substitui pelo sistema de concurso.

O concurso é a maneira menos falível de mostrar capacidade e aptidões. É o sistema de selecção mais próprio dos estados liberais e aquele que mais estimula os candidatos a qualquer cargo público, visto que estabelece entre elles uma concorrência que é o mais seguro penhor do triumpho dos melhores. O principio da escolha dos juí-

zes por meio de concurso constitui entre nós uma aspiração que já tem por si foros de tradição, por isso que tem sido invariavelmente adoptada em todos os projectos de reforma judiciária apresentados ao Parlamento. É, pois, necessário dar realidade a esta aspiração, mas estabelecer um sistema de concursos que constitua um processo seguro e eficaz de selecção, tanto sob o ponto de vista da competência como sob o aspecto da capacidade moral dos concorrentes, para o que se torna indispensável organizar um boletim dos magistrados do Ministério Público.

Esse boletim deve conter os principais factos da vida official desses magistrados e constituir para o júri um elemento valioso para ser tomado em conta na classificação dos candidatos.

Eis as principais considerações que a vossa comissão de legislação civil e commercial entendeu dever fazer sobre o presente projecto de lei, que adopta com a seguinte redacção:

Artigo 1.<sup>o</sup> Os lugares de conservadores do registo predial e do registo civil, officiais do registo civil, notários, contadores, escrivães e officiais de diligências das comarcas são divididos em três classes ordinárias, correspondentes à classificação comarcã.

§ 1.<sup>o</sup> o § único do artigo 1.<sup>o</sup>

§ 2.<sup>o</sup> Os lugares de notários fora das sedes das comarcas são considerados de 3.<sup>a</sup> classe.

Art. 2.<sup>o</sup> Os funcionários a que se refere o artigo 1.<sup>o</sup> serão sempre nomeados para comarca de 3.<sup>a</sup> classe.

Art. 3.<sup>o</sup> As vagas que ocorrerem na 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes serão preenchidas alternadamente por antiguidade e concurso documental pelos funcionários da classe immediatamente inferior, com mais de cinco anos de bom e effectivo serviço.

Art. 4.<sup>o</sup> Aos lugares da classe especial, a que se refere o § 1.<sup>o</sup> do artigo 1.<sup>o</sup>, só podem concorrer funcionários collocados há mais de cinco anos na 1.<sup>a</sup> classe, com bom e effectivo serviço.

§ único. Os actuais escrivães dos juizes de investigação e dos distritos criminaes de Lisboa e Pôrto, têm preferença para o provimento das vagas que ocorrerem nas varas cíveis ou commerciaes destas comarcas, desde que apresentem boas

informações dos respectivos magistrados e provem que os processos do respectivo cartório se acham em dia.

Art. 5.º Os lugares de contadores e escriptães nos tribunais das Relações serão igualmente providos por concurso, a que serão admitidos os funcionários da classe especial e da 1.ª classe, com bom e efectivo serviço.

Art. 5.º O artigo 4.º do projecto.

§ 1.º A transferência é permitida, quer a vaga haja de ser provida por concurso, quer por antiguidade.

§ 2.º Cada vaga só pode dar lugar a uma transferência em cada classe.

§ 3.º Dando-se qualquer vaga que não tenha de ser provida por antiguidade será publicado aviso no *Diário do Governo*, e no prazo de trinta dias os funcionários que desejarem concorrer assim o participarão por meio de requerimento acompanhado das provas de bom e efectivo serviço à Direcção Geral de Justiça.

§ 4.º O § 2.º do artigo 4.º do projecto.

Art. 7.º Os funcionários a que se refere o artigo 1.º, nomeados até a publicação desta lei, podem concorrer às vagas de qualquer classe, desde que tenham dois anos de bom e efectivo serviço, e serão nomeados por antiguidade, nos termos do artigo 3.º

Art. 8.º Abrir-se há concurso documental para as substituições definitivas dos funcionários que, em harmonia com a legislação em vigor, se impossibilitarem de exercer permanentemente as suas funções, devendo o provimento fazer-se pela seguinte ordem de preferências:

1.º Pelos funcionários da mesma classe que o requererem;

2.º Pelos funcionários das classes inferiores, preferindo os da mais elevada;

3.º Pelos candidatos que tiverem as habilitações legais.

§ 1.º Os substitutos serão, por morte dos substituídos, providos definitivamente nos mesmos lugares que desempenhavam, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 2.º Os actuais substitutos conservam os seus direitos em harmonia com a legislação em vigor.

Art. 9.º Os funcionários podem desistir da sua promoção e, neste caso, não poderão ser promovidos por antiguidade.

Art. 10.º O 8.º do projecto.

Art. 11.º Como no projecto.

§ 1.º Como no projecto.

Art. 12.º Os juizes de direito serão nomeados de entre os delegados do Procurador da República, aprovados em concurso para a magistratura judicial.

§ único. Só serão admitidos a este concurso os delegados que tiverem, pelo menos, seis anos de serviço e trinta de idade.

Art. 13.º As nomeações serão feitas segundo a ordem da classificação, mas os concorrentes aprovados em concurso posterior nunca poderão ser despachados antes de serem nomeados dois terços dos candidatos do concurso anterior.

§ único. Havendo concorrentes com igual classificação serão despachados pela ordem da antiguidade na magistratura do Ministério Público.

Art. 14.º E autorizado o Governo a fazer uma nova classificação comarcã, fazendo uma melhor distribuição pelas três classes, mas sem alterar o número e a área das actuais comarcas, e podendo, para esse fim nomear uma comissão especial composta de magistrados.

§ único. Esta classificação não melhorará nem prejudicará os funcionários nos direitos que lhes concede a legislação vigente.

Art. 15.º Os delegados do Procurador da República não poderão, de futuro, renunciar aos seus direitos de candidatos à magistratura judicial.

Art. 16.º É o Governo autorizado a remodelar os concursos de habilitação aos lugares de que trata a presente lei, regulamentando o processo dos concursos, sua admissão, prestação de provas, classificação de candidatos e instituição dum emolumento, que será pago por selos, para ocorrer às despesas a fazer com os concursos.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das comissões, em 12 de Junho de 1917.

*Queiroz Vaz Guedes.*

*Abílio Marçal.*

*António Portugal*, com declarações.

*Germano Martins.*

*João Catanho de Meneses.*

*Abraão de Carvalho*, relator.

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de legislação criminal é de parecer que o projecto de lei n.º 660-B, da iniciativa do illustre Deputado Germano

Martins, deve ser aprovado com as modificações introduzidas pela comissão de legislação civil e comercial.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 17 de Junho de 1917.

*João Catanho de Meneses.*  
*António Portugal*, com declarações.  
*Baptista da Silva.*  
*Abraão de Carvalho.*  
*João Sucena*, com declarações.  
*António Dias*, relator.

## Projecto de lei n.º 660-B

*Senhores Deputados.*—O presente projecto de lei tende a promulgar uma medida que de há muito se impõe. O provimento dos lugares a que este projecto se refere dá lugar a injustiças a que é preciso pôr cõbro. Um funcionário distinto, mas sem protecções, fica eternamente nas classes inferiores e nas piores comarcas. O funcionário colocado em boas comarcas quando se sente velho trata de passar o lugar mediante uma indemnização. É a verdade de todos sabida que se tem procurado evitar nos Governos da República.

É, porém, sempre difícil conhecer-se os casos em que se realizam essas negociações que o princípio moralizador do concurso procura evitar.

A regulamentação dos concursos para a habilitação aos lugares de que trata este projecto precisa ser remodelada. É preciso que desses concursos saia o conhecimento dos que são mais competentes.

Os direitos adquiridos pelos actuais funcionários são respeitados desde que tenham, por um prazo de dois anos, mostrado o seu bom serviço.

Expostos assim os princípios a que visa este projecto, a Câmara a que tenho a honra de o apresentar lhe introduzirá as modificações que melhor os possam preencher.

Artigo 1.º Os lugares de conservadores do registo predial e do registo civil, no-

tários, contadores e escrivães das comarcas, são divididos em três classes correspondentes à actual classificação comarcã.

§ único. Os lugares de escrivães e contadores dos tribunais cíveis e comerciais, notários, conservadores do registo predial e registo civil de Lisboa e Pôrto constituem uma classe especial.

Art. 2.º As vagas que ocorrerem serão preenchidas alternadamente por antiguidade e concurso, entre os funcionários da classe imediatamente inferior com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Aos lugares da classe especial a que se refere o § único do artigo anterior só podem concorrer funcionários colocados há mais de cinco anos na primeira classe, com bom e efectivo serviço.

Art. 3.º Os lugares de contadores e escrivães nos tribunais das Relações serão igualmente providos por concurso a que poderão ser admitidos os funcionários da classe especial e da primeira classe, igualmente com bom e efectivo serviço.

Art. 4.º A transferência só poderá dar-se dentro da mesma classe.

§ 1.º Dando-se qualquer vaga, que não tenha de ser provida por antiguidade, será publicado aviso no *Diário do Governo* e no prazo de trinta dias, os funcionários que desejarem concorrer, quer por transferência, quer por promoção de classe, assim o participarão por meio de requerimento, acompanhado das provas de bom e efectivo serviço, à Direcção Geral de Justiça.

§ 2.º No caso de não haver concorrentes devidamente habilitados, abrir-se há novo concurso, ao qual poderão concorrer todos os funcionários, tendo preferência os que tiverem maior número de anos de bom e efectivo serviço.

Art. 5.º O concurso para habilitação aos lugares de que trata esta lei, bem como de juizes e delegados, será sempre documental e por provas públicas, e realizar-se há anualmente em Lisboa.

§ 1.º Para a admissão para êste concurso cada concorrente será obrigado a contribuir com uma propina destinada a pagamento da gratificação dos membros do júri e a despesa de expediente.

§ 2.º Os funcionários a que se refere o artigo 1.º, nomeados até 30 de Abril do corrente ano, podem concorrer a quaisquer vagas, seja de que classe fôr, desde que tenham dois anos de bom e efectivo serviço, e serão nomeados por antiguidade nos termos do artigo 2.º

Art. 6.º Abrir-se há igualmente concurso, nos termos desta lei, para as substituições definitivas dos funcionários que, em harmonia com a legislação em vigor, se impossibilitem de exercer permanentemente e absolutamente as suas funções.

Art. 7.º As habilitações literárias para

a admissão aos concursos aos lugares de que trata esta lei são as exigidas pela actual legislação.

Art. 8.º O funcionário pode desistir da sua promoção e, neste caso, passará a ser o último da sua classe.

Art. 9.º As vagas de solicitadores, nas comarcas de Lisboa e Pôrto, ainda motivadas por transferência, serão sempre preenchidas por concurso documental a que poderão concorrer os solicitadores das outras comarcas.

Art. 10.º Nas primeiras nomeações dos funcionários, a que se refere esta lei, observar-se há o disposto no artigo 45.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

§ 1.º As transferências só poderão realizar-se depois de um ano de efectivo serviço.

§ 2.º Os despachos publicados em desarmonia com estas disposições podem ser anulados a todo o tempo.

Art. 11.º É o Governo autorizado a remodelar os concursos de habilitação aos lugares de que trata a presente lei, regulamentando o processo do concurso, sua admissão, prestação de provas e classificação dos candidatos,

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Abril de 1917.

O Deputado, *Germano Martins*.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR